



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13.603-000.449/89-90

SESSÃO DE 12 de ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.060

RECURSO Nº 100-571 - IRPJ - EX. 1987

RECORRENTE : ARGENTEC PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA

RECORRIDA : D.R.F. em CONTAGEM/MG

H.M.V.

MICRO-EMPRESA - A atividade do contribuinte é que determina seu enquadramento não sua denominação. Não comprovada a atividade impeditiva, deve ser mantido o enquadramento. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARGENTEC PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1993.

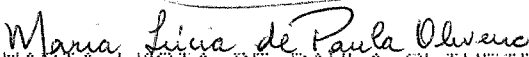

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLÁLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2

PROCESSO Nº: 13.603-000.449/89-90

RECURSO Nº: 100-571

ACÓRDÃO Nº: 102-28.060

RECORRENTE: ARGENTEC PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ARGENTEC PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA., CEC nº 21.158.050/0001-71, qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão do Chefe de Tributação da DRF em Contagem - MG que, por delegação de competência, julgou procedente o lançamento, consubstanciado na Notificação de fls. 02.

O lançamento decorreu do desenquadramento da notificada como microempresa, no exercício de 1987, consoante o disposto no art. 39, inciso V, da Lei nº 7.256/84.

Irresignada, a contribuinte apresentou, dentro do prazo legal, a impugnação de fls. 06/07, argumentando que não se enquadra e nem opera com qualquer das atividades descritas no enquadramento legal de fls. 01/02 e que seu objetivo social, conforme cópia do contrato social às fls. 08/09, é a prestação de serviços na área de ferramentaria, operando, exclusivamente, na assistência mecânica, sem empregar qualquer profissional liberal, requerendo, por fim, o cancelamento da exigência.

Despacho saneador às fls. 11, retificando a fundamentação legal para o inciso VI do art. 39 da Lei 7.256/84, emitindo nova notificação à empresa, que apresentou sua defesa, tempestivamente, às fls. 14/15, reafirmando a argumentação anterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 103.603/000.449/89-90

3

ACÓRDÃO Nº 102-28.060

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão às fls. 17/18, assim ementadas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
MICROEMPRESA

A atividade da notificada enquadra-se dentre aquelas legalmente impedidas de usufruírem do Estatuto da Microempresa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

PROCESSO Nº 103.603-000.449/89-90

Cientificada da decisão singular em 15.04.91 (doc. fls. 20) e com ela não se conformando, a notificada interpôs, dentro do prazo legal, o recurso voluntário de fls. 22/25, ratificando os argumentos expendidos em sua peça impugnatória e acrescentando que os sócios primitivos da empresa eram, apenas desenhistas e o sócio posterior, apenas, comerciante, conforme comprovam as cópias dos contratos às fls. 30/37, não tendo empregado, nunca, qualquer funcionário especializado em serviços de engenharia, consoante as RAIS anexadas às fls. 26/29. Cita o parágrafo 1º do art. 108 do Código Tributário Nacional para declarar que a autoridade "a quo", equiparou os serviços de desenhistas e comerciantes assemelhar, criando, desta forma, uma exigência de tributo da qual a empresa está isenta, conforme preceituado nos arts. 20 e 110, inciso I, da Lei nº 7.256/84. Por fim, requeulidade da decisão atacada e o provimento do recurso.

é o relatório.

G



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13603/000.449/89-90

ACÓRDÃO Nº: 102-28.060

V O T O

Conselheiro JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator:

De fato restou provar que o desenquadramento da Recorrente como micro-empresa foi arquivado. Não só o contrato social contraria a fundamentação legal que pretensamente justificou o desenquadramento, como também nenhuma prova fez da existência de profissional liberal como sócio ou empregado da empresa.

Não comprovada a razão do desenquadramento, deve o Recorrente manter sua condição de micro-empresa, razão porque dou provimento ao recurso.

Brasília(DF), em 12 de abril de 1993.


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA RELATOR